SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100622 - MG (2026/0206859-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WENDELL DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se apontava excesso de prazo na formação da culpa, alegando desídia estatal e não disponibilização de acervo probatório digital e acesso a cautelares apensadas, além de nulidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de exame, pelo Tribunal de origem, da alegada nulidade da prisão preventiva por afronta ao art. 315, § 2º, II, III e IV, do CPP autoriza sua apreciação direta pelo Tribunal Superior, sem supressão de instância; (ii) saber se há reiteração de pedido que impede o conhecimento do *habeas corpus* quanto à substituição da prisão por medidas cautelares; e (iii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa diante do andamento processual e das particularidades do caso.

III. Razões de decidir

3. A ausência de enfrentamento específico, na instância ordinária, da tese de nulidade da prisão preventiva à luz do art. 315, § 2º, II, III e IV, do CPP impede sua apreciação direta pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. A postulação de substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP configura reiteração de pedido já analisado em *writ* anterior, sem inovação fática ou jurídica superveniente apta a justificar novo exame, o que inviabiliza o conhecimento.
5. O excesso de prazo não se apura por mera soma aritmética dos prazos legais, devendo-se aplicar critérios de razoabilidade e considerar a complexidade da causa, a pluralidade de réus e as diligências em curso; havendo marcha processual diligente, não se caracteriza constrangimento ilegal.
6. O registro de denúncia oferecida e recebida, a fase de resposta à acusação e a proximidade do encerramento da instrução evidenciam atuação judicial regular, afastando a tese de mora estatal.

Documento eletrônico VDA59726759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0728b9d6-324a-4eca-a607-0fd3a0bc9c3c

7. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a custódia cautelar quando presentes fundamentos idôneos para a garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É indevida a apreciação, pelo Tribunal Superior, de tese não enfrentada na origem, sob pena de supressão de instância. 2. A mera reiteração de pedido de *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, impede o conhecimento do *writ*. 3. O excesso de prazo na formação da culpa não se reconhece por soma aritmética dos prazos legais, mas à luz da razoabilidade e das particularidades do caso; ausente desídia estatal, não há constrangimento ilegal. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentação idônea.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 315, § 2º, II, III e IV; CPP, arts. 647 e 654, § 2º; CPP, art. 648, II; CPP, art. 319; Súmula 52/STJ; Súmula 568/STJ; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 53/TJMG
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 767.497/RJ, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 16.12.2022; STJ, AgRg no HC 993.531/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no RHC 206.631/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 911.656/PE, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0728b9d6-324a-4eca-a607-0fd3a0bc9c3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100622 - MG (2026/0206859-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WENDELL DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se apontava excesso de prazo na formação da culpa, alegando desídia estatal e não disponibilização de acervo probatório digital e acesso a cautelares apensadas, além de nulidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de exame, pelo Tribunal de origem, da alegada nulidade da prisão preventiva por afronta ao art. 315, § 2º, II, III e IV, do CPP autoriza sua apreciação direta pelo Tribunal Superior, sem supressão de instância; (ii) saber se há reiteração de pedido que impede o conhecimento do *habeas corpus* quanto à substituição da prisão por medidas cautelares; e (iii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa diante do andamento processual e das particularidades do caso.

III. Razões de decidir

3. A ausência de enfrentamento específico, na instância ordinária, da tese de nulidade da prisão preventiva à luz do art. 315, § 2º, II, III e IV, do CPP impede sua apreciação direta pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A postulação de substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP configura reiteração de pedido já analisado em *writ* anterior, sem inovação fática ou jurídica superveniente apta a justificar novo exame, o que inviabiliza o conhecimento.

Documento eletrônico VDA58911486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 1550b862-7487-45ab-8c72-f48ad72c6808

5. O excesso de prazo não se apura por mera soma aritmética dos prazos legais, devendo-se aplicar critérios de razoabilidade e considerar a complexidade da causa, a pluralidade de réus e as diligências em curso; havendo marcha processual diligente, não se caracteriza constrangimento ilegal.

6. O registro de denúncia oferecida e recebida, a fase de resposta à acusação e a proximidade do encerramento da instrução evidenciam atuação judicial regular, afastando a tese de mora estatal.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a custódia cautelar quando presentes fundamentos idôneos para a garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É indevida a apreciação, pelo Tribunal Superior, de tese não enfrentada na origem, sob pena de supressão de instância. 2. A mera reiteração de pedido de *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, impede o conhecimento do *writ*. 3. O excesso de prazo na formação da culpa não se reconhece por soma aritmética dos prazos legais, mas à luz da razoabilidade e das particularidades do caso; ausente desídia estatal, não há constrangimento ilegal. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentação idônea.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 315, § 2º, II, III e IV; CPP, arts. 647 e 654, § 2º; CPP, art. 648, II; CPP, art. 319; Súmula 52/STJ; Súmula 568/STJ; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 53/TJMG

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 767.497/RJ, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 16.12.2022; STJ, AgRg no HC 993.531/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no RHC 206.631/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 911.656/PE, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WENDELL DA SILVA MACHADO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1600-1606).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, decorrente de desídia estatal.

Alega que o agravante foi preso temporariamente em 08/07/2025, com conversão em preventiva em 01/08/2025, e permanece segregado há mais de 320 dias sem início da instrução,

Documento eletrônico VDA58911486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 1550b862-7487-45ab-8c72-f48ad72c6808

em razão da não disponibilização, apesar de deferida em 16/10/2025, do acervo probatório digital bruto (arquivos UFD, logs técnicos e metadados) e do acesso às cautelares apensadas, imprescindíveis para a resposta à acusação.

Aponta, ainda, atraso superior a 70 dias no recebimento da denúncia (oferecida em 29/09/2025 e recebida em 11/12/2025) por conflito interno de atribuições no Ministério Público, e pendências de citação de corréus Wassil de Souza Couy e Newmar Henrique Costa, reconhecidas pelo juízo de origem.

Destaca contradição fática no fundamento adotado para negar o *writ*, baseado na premissa de que a instrução estaria próxima do encerramento, quando, segundo decisão de 04/05/2026, o prazo para a resposta à acusação foi reaberto e somente terá início após a efetiva disponibilização integral do acesso às provas e aos processos cautelares, o que não ocorreu.

Nessa linha, invoca a necessidade de distinção em relação a precedentes que afastam excesso de prazo em feitos complexos com pluralidade de réus quando há marcha processual diligente, argumentando que, no caso, a morosidade decorre exclusivamente da inércia estatal.

Aponta nulidade da prisão preventiva por carência de fundamentação concreta, em afronta ao artigo 315, § 2º, incisos II, III e IV, do Código de Processo Penal, e pleiteia a superação do óbice de supressão de instância diante de ilegalidade patente, à luz dos artigos 647 e 654, § 2º, do CPP, com referência ao direito de acesso às provas.

Sustenta, ainda, inexistência de reiteração de pedido, por fato superveniente consistente na persistente não entrega das provas digitais e na suspensão do prazo defensivo determinada em 04/05/2026.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, com a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva por excesso de prazo, nos termos do art. 648, II, do CPP, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas do artigo 319 do CPP, ressaltando condições pessoais favoráveis e a adequação de cautelares menos gravosas.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos.

Documento eletrônico VDA58911486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 1550b862-7487-45ab-8c72-f48ad72c6808

"De início, constata-se que a tese de nulidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, com suposta violação ao art. 315, § 2º, incisos II, III e IV, do Código de Processo Penal, não foi objeto de exame específico no acórdão impugnado, inexistindo enfrentamento explícito dessa matéria pelo Tribunal *a quo.*
No que concerne à substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, o Tribunal de origem não conheceu dessa parte do pedido por se tratar de mera reiteração de teses já apreciadas em *habeas corpus* anterior, aplicando a Súmula nº 53 do TJMG.
Nessas condições, a apreciação direta, por esta Corte, dos temas não enfrentados especificamente pelo Tribunal de origem — notadamente a alegada nulidade da prisão preventiva à luz do art. 315, § 2º, II, III e IV, do CPP — configuraria indevida supressão de instância.
Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> 1. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal, a ausência de apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias impede qualquer manifestação deste Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
> Precedentes.
> 2. Mantém-se a decisão singular pela qual se indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*
> 3. Em que pese a prescrição seja matéria de ordem pública, na hipótese, não é possível o seu reconhecimento, porquanto ausentes nos autos elementos suficientes a atestar eventuais marcos interruptivos.
> 4. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 767.497/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.12.2022, DJe de 16.12.2022.).

Ademais, em consulta na base de dados desta Corte, verifica-se que o pedido de substituição da prisão por medidas cautelares diversas já foi objeto de análise no julgamento do RHC 226946/MG, julgado em 27/11/2025. Logo, este *habeas corpus* trata-se de mera reiteração de outros feitos*,* razão pela qual não merece conhecimento.
Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM WRIT ANTERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. No mais, os fundamentos da prisão preventiva do agravante já foram analisados por decisão desta relatoria proferida no bojo do RHC n. 213.021/MG. Naquela oportunidade, ressaltou-se que a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (21,9 g de cocaína), que não pode ser considerada insignificante, sobretudo considerando o seu elevado potencial

Documento eletrônico VDA58911486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 1550b862-7487-45ab-8c72-f48ad72c6808

lesivo, e pelo fato de o réu ser apontado como fornecedor de drogas para terceiros, sendo responsável por trazer grande quantidade de drogas para que traficantes menores a distribuam na cidade de Itamogi.
5. Com efeito, "[...] a mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).
6. Ainda, a apresentação de proposta formal de emprego, declarações abonatórias, informação sobre residência fixa e dados de primariedade não são suficientes afastar a periculosidade do agente, já reconhecida por esta Corte Superior no writ impetrado anteriormente. Conforme a jurisprudência desta Corte, é firme o entendimento de que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 993.531/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É definido nesta Corte Superior que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ na Súmula n. 568.
2. A análise dos requisitos da prisão preventiva já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do HC n. 927.543/SP. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão.
3. No tocante ao alegado excesso de prazo, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que envolveu quebra de sigilo de comunicações telefônicas, perícia em sistemas de computação e a análise de múltiplos pleitos defensivos, não se constata uma demora injustificada para a realização da audiência de instrução, devidamente marcada, tendo em vista, inclusive, todas as diligências necessárias para a sua realização.
4. Desse modo, não se verifica descaso ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 954.532/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Quanto ao alegado excesso de prazo, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"[...]
Da análise dos autos, verifico que a prisão temporária do paciente foi decretada no dia 03 de julho de 2025 (ordem 13), pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.
Posteriormente, em 01 de agosto de 2025, foi decretada a prisão preventiva do paciente (ordem 09).

Documento eletrônico VDA58911486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 1550b862-7487-45ab-8c72-f48ad72c6808

Por fim, em 29 de setembro de 2025, foi oferecida denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, no art. 1º da Lei nº 9.613/98 e no art. 17, § 1º da Lei nº 10.826/03 (ordem 07), sendo a peça acusatória recebida pela autoridade coatora em 11 de dezembro de 2025 (ordem 08).

Inicialmente, no que se refere ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, entendo que este não pode ser resultante de mera soma dos lapsos para a realização de todos os atos previstos em lei, devendo a contagem ser analisada de forma global e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Cabe ressaltar que para a configuração do excesso de prazo devem ser considerados os elementos constantes nos autos, sobre tudo se houve justificativa para a referida demora, por ser o feito complexo, por haver pluralidade de réus, expedição de carta precatória, ou, até mesmo, por contribuição da defesa.

Ademais, entendo que os prazos para a conclusão de cada ato isolado servem apenas como parâmetro geral e não um período imutável, sendo certo que eventual atraso no encerramento da instrução processual – conforme orientação jurisprudencial dominante – não constitui constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade.

[...]

No presente caso, vejo das informações prestadas pela autoridade coatora (ordem 16) e dos documentos informativos juntados aos autos, que as diligências necessárias para o correto andamento do feito vêm sendo executadas. Além disso, o processo se encontra em fase de apresentação de resposta à acusação.

Diante disso, considero que a autoridade coatora vem diligenciando para manter o regular andamento do feito principal e estando a finalização da instrução criminal perto do fim, entendo que não resta configurado o constrangimento ilegal, especialmente porque a alegação de excesso não pode resultar de mera soma aritmética, atendendo-se, sobretudo, as particularidades do caso, além do critério de razoabilidade, sob o prisma da proporcionalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, não há que ser falar, a priori, em excesso de prazo para a formação da culpa." (e-STJ, fls. 1550-1554).

Como se vê, o Tribunal de origem ressaltou que, embora o paciente esteja preso desde 08/07/2025 – prisão temporária decretada em 03/07/2025 e convertida em preventiva em 01/08/2025 –, o andamento processual evidencia atuação diligente da autoridade judiciária: denúncia oferecida em 29/09/2025 e recebida em 11/12/2025; o feito encontra-se em fase de apresentação de resposta à acusação, com a instrução criminal próxima do encerramento, afastando-se a conclusão de mora estatal. Destacou-se, ainda, que a aferição de eventual excesso de prazo deve observar um juízo de razoabilidade, vedada a mera soma aritmética dos prazos legais, consideradas as particularidades do caso, inclusive a complexidade e a possibilidade de pluralidade de réus.

Documento eletrônico VDA58911486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 1550b862-7487-45ab-8c72-f48ad72c6808

A orientação desta Corte é no sentido de que a mera extrapolação aritmética dos prazos legais não conduz automaticamente ao relaxamento da prisão, impondo-se exame de razoabilidade à luz das particularidades da causa.
A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, do Código Penal e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). O recorrente sustenta excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante configura excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas menos gravosas. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O excesso de prazo na formação da culpa não se configura por mero critério aritmético, devendo ser analisado à luz da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.
> 4. O atraso na tramitação do processo decorreu, em parte, de circunstâncias externas ao Judiciário, como a calamidade pública que afetou o Estado do Rio Grande do Sul, além de remarcações de audiências por motivos alheios à defesa, não havendo indícios de desídia judicial injustificada.
> 5. A custódia cautelar foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva do agravante, que ostenta quatro condenações definitivas, incluindo crimes de roubo majorado e organização criminosa, além de ter sido preso em flagrante durante o cumprimento de livramento condicional.
> 6. A periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência desta Corte.
> 7. A proximidade da audiência redesignada para 27/02/2025 demonstra que o processo segue sua marcha regular, afastando a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
> 8. A possibilidade de revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares poderá ser reavaliada pelo Juízo da ação penal após a audiência de instrução e julgamento. IV. DISPOSITIVO
> 9. Recurso desprovido.
> (AgRg no RHC n. 206.631/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DECURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora

Documento eletrônico VDA58911486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 1550b862-7487-45ab-8c72-f48ad72c6808

for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.
2. No presente caso, ainda que a prisão preventiva tenha sido decretada em 19/5/2023, não se detecta ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, pois o processo segue marcha regular. A denúncia foi recebida em 24/3/2024, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 19/9/2024, e, atualmente, os autos encontram-se em fase de alegações finais em relação ao agravante.
Deve-se considerar também que se trata de demanda com dois réus, além das particularidades da Vara indicada pelo Juízo de origem.
3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula n. 52 desta Corte Superior.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 911.656/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Desse modo, por ora, não se identifica manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na custódia provisória." (e-STJ, fls. 1600-1606)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: 1550b862-7487-45ab-8c72-f48ad72c6808

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.622 / MG

Número Registro: 2026/0206859-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00135560820238130105 10000260371141000 135560820238130105 50138491920258130105
50169292520248130105

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KARINA LUCAS CARDOSO PINTO
ADVOGADA	: KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WENDELL DA SILVA MACHADO (PRESO)
CORRÉU	: RENATO DA SILVA GUIMARAES
CORRÉU	: IZABELA PACHECO DA ROCHA
CORRÉU	: NEWMAR HENRIQUE COSTA
CORRÉU	: GUSTAVO DO NASCIMENTO VIANA
CORRÉU	: WASSIL DE SOUZA COUY
CORRÉU	: MARCELO COSTA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WENDELL DA SILVA MACHADO (PRESO)
ADVOGADA	: KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212

Documento eletrônico VDA59688768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: 6877869f-bf8b-43b4-b3cc-40939f62c151

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:22
Código de Controle do Documento: 6877869f-bf8b-43b4-b3cc-40939f62c151